



**ROLÂNDIA
PREVIDÊNCIA**
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLÂNDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

PARECER JURÍDICO nº 57/2026

Processo Administrativo: 018/2026

Requerente: Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência

Assunto: Dispensa Eletrônica. Auditoria de Certificação Pró-Gestão.

1. Relatório

Pelo requerimento administrativo em epígrafe o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência solicita análise jurídica a respeito da viabilidade de **contratação de entidade certificadora credenciada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar – SRPC, especializada na prestação de serviços de pré-auditoria, auditoria de certificação institucional para obtenção do Nível de Aderência II do Pró-Gestão RPPS, aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolândia/PR, bem como a realização das auditorias de supervisão obrigatórias nos 2 (dois) anos subsequentes à certificação, observadas as regras do Manual do Pró-Gestão RPPS vigente, nos termos do Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.**

No Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Termo de Referência (TR) foram apresentadas as seguintes justificativas para a contratação direta:

A contratação de entidade certificadora especializada e credenciada pelo Ministério da Previdência Social é necessária para realizar a pré-auditoria e auditoria de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS. A atuação de entidade independente é indispensável para assegurar avaliação técnica, imparcial e qualificada quanto ao grau de conformidade dos processos, controles internos, práticas de governança e gestão do RPPS, bem como da documentação comprobatória exigida para a certificação institucional.

Tel. : (43) 3156-4040

Rua Willie Davids, 457 - Centro. CEP: 86.600-131, Rolândia –PR
previdencia@rolandia.pr.gov.br





ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

A auditoria permitirá verificar o atendimento aos requisitos estabelecidos pelo programa, identificar eventuais não conformidades e orientar a adoção de ajustes necessários para a obtenção da certificação institucional.

Destaca-se, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) tem incorporado, por meio do Programa de Avaliação das Contas Municipais de Governo – ProGov (Nova PCA), critérios alinhados às dimensões e ações previstas no Pró-Gestão RPPS. Nesse contexto, a certificação institucional contribui para o fortalecimento da governança previdenciária e para a melhoria da avaliação da área previdenciária nas contas anuais do Município.

Adicionalmente, a certificação institucional mostra-se estratégica diante das exigências normativas vigentes. A Resolução CMN nº 5.272/2025 estabelece critérios mais rigorosos para a gestão dos investimentos dos RPPS, restringindo o acesso a determinadas modalidades de investimento para regimes que não possuam certificação institucional ou que estejam certificados apenas no Nível I, o que pode impactar diretamente a rentabilidade da carteira e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Dessa forma, a contratação de entidade certificadora credenciada configura-se como medida necessária para assegurar conformidade regulatória, fortalecimento da governança, aprimoramento dos controles internos e maior segurança jurídica ao RPPS, além de viabilizar a obtenção da certificação institucional no Pró-Gestão RPPS.

O requerimento inicial foi devidamente assinado pela Diretora Administrativa Financeira e pela Técnica de Gestão Previdenciária do Rolândia Previdência, estando instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); análise de risco; Termo de Referência (TR); mapa de preços; relatório de pesquisa de preços; orçamentos; declaração de disponibilidade orçamentária; autorização da autoridade competente; justificativa de contratação direta por dispensa eletrônica da Comissão Permanente de Licitações; minuta de edital; minuta de contrato; demais documentos complementares.

É, em síntese, o relatório.

Tel. : (43) 3156-4040

Rua Willie Davids, 457 - Centro. CEP: 86.600-131, Rolândia –PR
previdencia@rolandia.pr.gov.br





2. Análise jurídica

É certo que a licitação é procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as melhores propostas para a contratação a ser efetuada com particulares para se atingir os interesses da coletividade. A Constituição Federal, em seu Art. 37, XXI, determina que as aquisições de bens e serviços por parte dos entes estatais se darão por intermédio de regular licitação pública, que garanta a igualdade de condições e competitividade entre os licitantes.

Foram enviados os presentes autos para esta procuradoria jurídica, a fim de se realizar a análise jurídica de controle prévio de legalidade, na forma do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 67/2023 prevê:

Art. 90. [...]

§ 1º O parecer prévio de legalidade, ao final da fase preparatória, nos termos do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório e opinativo, ressalvado o contido no §5º do mesmo dispositivo legal.

Desta forma, passa-se a análise do processo apresentado.



2.1. Do limite da dispensa de licitação

Conforme previsão do Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), com atualização dos valores através do Decreto Federal nº 12.343/2024, há possibilidade de realizar dispensa de licitação em contratações que envolvam valores de até **R\$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Lei de Licitações, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Observa-se que a formação de preços totaliza o valor estimado de **R\$ 20.544,13** (vinte mil quinhentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), sendo forçoso concluir, a priori, pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente aos valores previstos no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar a contratação, com a divulgação de aviso de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Art. 75. [...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido a disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

A utilização da dispensa de licitação eletrônica também está de acordo com a Instrução de Procedimento – UCI nº 01/2024 da Comissão Permanente de Controle Interno do Município de Rolândia.

2.2. Da formalização da demanda

O Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que deverão ser anexados ao processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

Tel. : (43) 3156-4040

Rua Willie Davids, 457 - Centro. CEP: 86.600-131, Rolândia –PR
previdencia@rolandia.pr.gov.br





ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLÂNDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Consta nos autos Documentos de Formalização da Demanda (DFD), bem como verifica-se a autorização da autoridade competente quanto à justificativa apresentada no Termo de Referência (TR).

Ademais, a dispensa eletrônica foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 388/2024, destacando-se as seguintes disposições:

Art. 42. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

Art. 43. As Secretarias Municipais poderão adotar o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando cabível;

IV - Registro de preços para a contratação de bens e serviços, nos termos do §6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - Contratações de obras que não se incluam no inciso I do caput deste artigo;

II - Locações imobiliárias e alienações; e

III - Bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.



Sendo assim, recomenda-se uma análise criteriosa pelo setor competente, a fim de assegurar o respeito aos limites estabelecidos no Art. 42, especialmente quanto ao somatório das despesas no exercício financeiro.

2.3. Estudo Técnico Preliminar – ETP

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes no Art. 20 do Decreto Municipal nº 388/2024, que também dispõe sobre a elaboração e os elementos necessários do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras especiais, no âmbito do Município de Rolândia (PR).

2.4. Da pesquisa de preços

O orçamento estimado da contratação é tratado no Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º. De modo similar, dispõe o Art. 22 do Decreto Municipal nº 388/2024:

Art. 22. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, excetuados obras e serviços de engenharia, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, Banco de Preços em Saúde, Portal Nacional de Contratações Públicas



ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

(PNCP), quando este estiver disponível, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 6 (seis) meses anteriores à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional, municipal ou estadual, de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 6 (seis) meses anteriores à data de divulgação do edital;

VI - orçamento coletado diretamente das gôndolas de fornecedores, devidamente assinado pelo servidor que o coletou;

VII - Preços retirados de sites de internet, sendo aceitos apenas valores de lojas oficiais (excluídos Marketplaces), acrescidos do custo do frete;

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa em documento específico e comprovação de consulta nos autos.

Portanto, destaca-se a necessidade jurídica dessa priorização (contida no §1º supracitado), a ser justificada nos autos quando não observada.

Ademais, cumpre observar o disposto no Art. 20, §7º, do Decreto Municipal nº 388/2024:

Tel. : (43) 3156-4040

Rua Willie Davids, 457 - Centro. CEP: 86.600-131, Rolândia –PR
previdencia@rolandia.pr.gov.br



ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

§ 7º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - Descrição do objeto a ser contratado;

II - Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - Caracterização das fontes consultadas;

IV - Série de preços coletados;

V - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VIII - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º

Conforme Relatório de Pesquisa de Preços, foram utilizadas como fontes de pesquisa:

- Contratações similares realizadas pela Administração Pública;
- Pesquisa direta com fornecedores;

No referido relatório foi apresentada a seguinte justificativa para a pesquisa de preços realizada:

Para definição do valor estimado da contratação, adotou-se como metodologia a média aritmética dos valores obtidos nas propostas



ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL

DE ROLÂNDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL

CNPJ: 08.690.876/0001-19

comerciais consideradas válidas e compatíveis com o objeto pretendido, em conformidade com os parâmetros previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SMCLP nº 01/2025. A amostra utilizada para o cálculo do valor de referência foi composta por propostas comerciais obtidas diretamente junto a entidades certificadoras credenciadas pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC). Complementarmente, foram realizadas consultas a contratações públicas de objeto semelhante promovidas por outros Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), bem como a registros constantes em bancos de preços e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), utilizadas exclusivamente para análise comparativa e validação da compatibilidade dos valores apurados, sem integração à base numérica adotada para o cálculo da média.

Consta, ainda, no ETP análise do custo estimado:

Com base no objeto da contratação, na modalidade de Dispensa Eletrônica, e considerando as cotações obtidas junto às entidades certificadoras credenciadas pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC), bem como contratos públicos similares identificados em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), segue a discriminação estimada do item a ser contratado:

Item	Unid. de Medida	Quant.	Descrição do Item	Preço Máx. Unitário	Preço Máx. Total
1	Serv.	1	Pré-auditoria (remoto)	R\$ 3.183,75	R\$ 3.183,75
2	Serv.	1	Auditoria de certificação (presencial)	R\$ 11.417,88	R\$ 11.417,88
3	Serv.	1	Auditoria de Supervisão - 1º Ano (remoto)	R\$ 2.971,25	R\$ 2.971,25
4	Serv.	1	Auditoria de Supervisão - 2º Ano (remoto)	R\$ 2.971,25	R\$ 2.971,25
Preço Máximo Total do Lote R\$					R\$ 20.544,00

A estimativa de preços foi elaborada com base em pesquisa de mercado realizada junto às entidades certificadoras credenciadas, bem como em contratações similares promovidas por outros Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e compatibilidade com os valores praticados no mercado especializado.

O valor estimado da contratação será consolidado a partir da análise das propostas e documentos integrantes do processo administrativo, servindo de referência para a futura contratação.

Tel. : (43) 3156-4040

Rua Willie Davids, 457 - Centro. CEP: 86.600-131, Rolândia –PR
previdencia@rolandia.pr.gov.br





ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

Os serviços deverão ser executados conforme cronograma definido entre o IPMR e a contratada, observadas as exigências do Pró-Gestão RPPS e a metodologia aplicável ao processo de certificação institucional.

A execução compreenderá a realização da pré-auditoria, auditoria de certificação institucional, emissão dos relatórios técnicos e auditorias de supervisão durante o período de validade da certificação.

Os prazos específicos de execução e vigência contratual serão definidos no Termo de Referência e no instrumento contratual. A contratada deverá garantir a adequada execução dos serviços prestados, observando os critérios técnicos e normativos aplicáveis ao Pró-Gestão RPPS, responsabilizando-se pela qualidade das auditorias realizadas e dos respectivos relatórios técnicos emitidos.

Durante toda a execução contratual, a contratada deverá manter regular seu credenciamento perante a Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC), condição indispensável para a continuidade e validade dos serviços prestados.

Eventuais correções, esclarecimentos ou complementações decorrentes dos serviços executados deverão ser realizados sem ônus adicional para a Administração, quando motivados por falhas, inconsistências ou inadequações atribuíveis à contratada.

Ainda com relação ao custo estimado, observa-se que houve retificação do valor, conforme Termo de Referência anexo ao Despacho 9, todavia trata-se de alteração ínfima do valor, sem prejuízo dos demais atos já realizados:

Lote	Item	Unid. de Medida	Quant.	Descrição do Item	Preço Unitário	Preço Total
1	1	Serv.	1	Pré-auditoria (remoto)	R\$ 3.183,75	R\$ 3.183,75
	2	Serv.	1	Auditoria de certificação (presencial)	R\$ 11.417,88	R\$ 11.417,88
	3	Serv.	1	Auditoria de Supervisão – 1º Ano (remoto)	R\$ 2.971,25	R\$ 2.971,25
	4	Serv.	1	Auditoria de Supervisão – 2º Ano (remoto)	R\$ 2.971,25	R\$ 2.971,25
Preço Total do Lote R\$						R\$ 20.544,13

Tel. : (43) 3156-4040

Rua Willie Davids, 457 - Centro. CEP: 86.600-131, Rolândia –PR
previdencia@rolandia.pr.gov.br





2.5. Do Termo de Referência

O Termo de Referência seguirá as exigências do Art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, devendo ser elaborado nos termos do Art. 21 do Decreto Municipal nº 388/2024, que dispõe da seguinte forma:

Art. 21. O Termo de Referência é o documento elaborado pela Secretaria demandante e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

- I - Definição do objeto, incluídos sua natureza;
- II - Fundamentação e descrição da necessidade;
- III - Especificações dos quantitativos;
- IV - O prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- V - Requisitos da contratação e nos casos de procedimento que detenha peculiaridades técnicas, informar os documentos necessários;
- VI - Modelo de execução do objeto;
- VII - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada;
- VIII - Recebimento do objeto;
- IX - Critérios de pagamento;
- X - Reajustes de preço;



ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

XI - Forma e critérios de seleção do fornecedor;

XII - Estimativas do valor da contratação;

XIII - A adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - Das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XV - Formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

[...]

§4º O termo de referência deverá ser devidamente aprovado pelo Secretário municipal responsável, por meio de assinatura no termo, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

Diante do exposto, conclui-se que o Termo de Referência anexo ao processo reúne, em linhas gerais, as cláusulas e condições essenciais exigidas no Art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 21, §1º, do Decreto Municipal nº 388/2024.

2.6. Da natureza do objeto da licitação

No caso, o objeto que se pretende contratar, qual seja a contratação de entidade certificadora credenciada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar – SRPC, especializada na prestação de serviços de pré-auditoria, auditoria de certificação institucional para obtenção do Nível de Aderência II do Pró-Gestão RPPS, se enquadra como “outros serviços e compras”, bem como possui valor inferior ao limite estabelecido pelo Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.



2.7. Da modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

A modalidade de licitação a ser realizada será a dispensa de licitação eletrônica, nos moldes do Art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Embora o procedimento não preveja a publicação de um edital nos moldes tradicionais, é obrigatória a divulgação de um Aviso de Dispensa de Licitação. Esse aviso, ainda que não seja tecnicamente um edital, exerce função equivalente, uma vez que traz as informações essenciais sobre a contratação direta, garantindo a transparência e a publicidade do processo, além de possibilitar a obtenção de propostas mais vantajosas.

2.8. Da exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP)

No âmbito do Município de Rolândia, a participação exclusiva de micro e pequenas empresas nos processos licitatórios encontra previsão no Art. 34, da Lei Complementar Municipal nº 023/2008, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 176/2025, conforme segue:

Art. 34. [...]

III - Realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresa de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até 200.000,00 (duzentos mil reais).

V - Em certames para aquisição de bens e contratação de serviços de natureza divisível cujo valor da licitação, lote ou item ultrapasse o valor de 200.000,00 (duzentos mil), deverá ser estabelecida cota de 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempreendedores individuais, microempresa e empresas de pequeno porte.

Tal dispositivo busca dar efetividade ao Art. 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006, o qual estabelece que a Administração Pública deve observar mecanismos específicos de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME) e



ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLÂNDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações públicas. Referidas disposições objetivam fomentar a competitividade desses entes econômicos.

Conforme dispõe o inciso I do artigo supramencionado, será obrigatória a realização de licitação destinada exclusivamente à participação de ME e EPP quando o valor estimado do item da contratação for igual ou inferior a **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais). A análise deve ser realizada item a item, e não com base no valor global do certame. Portanto, em licitações compostas por diversos itens, caso todos sejam inferiores ao limite legal, a licitação deverá ocorrer integralmente com exclusividade para ME/EPP. Quando ultrapassar o valor limite, deverá ser estabelecida cota de 25% (vinte e cinco por cento) para ME/EPP.

Em que pese a regra ser a aplicabilidade dos benefícios às ME/EPP, o Art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece as hipóteses em que o tratamento diferenciado pode ser afastado. Dentre elas, destacam-se as situações em que não houver um mínimo de três fornecedores competitivos local ou regionalmente (inciso II), quando o tratamento diferenciado não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao objeto (inciso III), ou quando a licitação for dispensável ou inexigível (inciso IV).

A aplicação de qualquer dessas exceções demanda, contudo, uma justificativa fundamentada e registrada no processo, demonstrando que a não aplicação da exclusividade é a medida que melhor atende ao interesse público no caso concreto.

Como se observa no ETP anexo ao processo administrativo, foi apresentada justificativa pela não aplicação da exclusividade, vejamos:

Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, e do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 23/2008, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 176/2025 do Município de Rolândia, as licitações cujo valor estimado não ultrapasse R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) devem, em regra, ser realizadas de forma exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).



ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL

DE ROLÂNDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL

CNPJ: 08.690.876/0001-19

Entretanto, a aplicação dessa regra deve observar a natureza técnica e a especificidade do objeto contratado. No caso da presente contratação, o objeto consiste na prestação de serviços de auditoria e certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a serem executados por entidade certificadora devidamente credenciada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC), do Ministério da Previdência Social.

Trata-se de serviço técnico especializado, cuja execução depende de credenciamento específico perante os órgãos federais competentes, experiência comprovada em certificação institucional de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e atuação em conformidade com o Manual do Pró-Gestão RPPS.

Após consulta de mercado e pesquisa de fornecedores, verificou-se que o número de entidades certificadoras aptas é reduzido e concentrado em organizações com atuação nacional, inexistindo, até o momento, conhecimento de empresas locais ou regionais enquadradas como ME/EPP e simultaneamente credenciadas para execução do objeto pretendido.

Dessa forma, a restrição da disputa exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte poderia comprometer a competitividade do certame e inviabilizar a contratação, hipótese expressamente prevista no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Além disso, a Lei Complementar Municipal nº 176/2025, em seu §7º do art. 34, estabelece que, em caráter excepcional e mediante justificativa de interesse público, a Administração poderá afastar a aplicação da exclusividade ou da cota reservada às ME/EPP quando houver inviabilidade de competição ou necessidade de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos.

Diante disso, a presente contratação será realizada por meio de dispensa eletrônica com ampla concorrência, permitindo a participação de todas as entidades certificadoras credenciadas e aptas à execução do objeto, independentemente do porte empresarial, permanecendo assegurados os benefícios legalmente aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.



2.9. Da adequação orçamentária

Conforme se extrai do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

2.10. Da dotação orçamentária, gestores e fiscais do contrato

Consta indicação, no Parecer Técnico Contábil nº 041/2026 - Declaração de Disponibilidade de Créditos Orçamentários, elaborado pelo Contador do Rolândia Previdência, da existência de dotação orçamentária.

Ainda, há no TR a indicação da servidora que irá atuar como fiscal do Contrato.

2.11. Da publicidade do aviso da dispensa de licitação e da minuta do Contrato

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do Aviso de Dispensa de Licitação e de seus anexos em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do Art. 174, §2º, III, da Lei nº 14.133/21.

Bem como, que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o Art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.



**ROLÂNDIA
PREVIDÊNCIA**
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE ROLANDIA-PR AUTARQUIA MUNICIPAL
CNPJ: 08.690.876/0001-19

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação neste tipo de contratação, nos termos do Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, observadas as recomendações constantes deste parecer e demais formalidades de estilo.

É o parecer.

Rolândia, 10 de julho de 2026.

Caroline Ito Mariano de Souza
Advogada do Rolândia Previdência
OAB/PR nº 97.600





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 171B-B4C6-0CEC-69F7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA (CPF 099.XXX.XXX-70) em 10/07/2026 13:19:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://previdenciarolandia.1doc.com.br/verificacao/171B-B4C6-0CEC-69F7>